ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 17883.000344/2007-16

CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	17883.000344/2007-16
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2201-001.969 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	23 de janeiro de 2013
Matéria	abono variável
Recorrente	RENATO RICARDO BARBOSA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

IMPOSTO DE RENDA. DIFERENÇAS SALARIAIS. ABONO VARIÁVEL.

Os valores recebidos por servidores públicos a título de diferenças ocorridas na conversão de sua remuneração, quando da implantação do Plano Real, são de natureza salarial, razão pela qual estão sujeitos aos descontos de Imposto de Renda.

ISENÇÃO. NECESSIDADE DE LEI.

Inexistindo lei federal reconhecendo a alegada isenção, incabível a exclusão dos rendimentos da base de cálculo do Imposto de Renda (art. 176 do CTN).

IRPF. MULTA. EXCLUSÃO.

Deve ser excluída do lançamento a multa de ofício quando o contribuinte agiu de acordo com orientação emitida pela fonte pagadora, um ente estatal que qualificara de forma equivocada os rendimentos por ele recebidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência a multa de ofício. Vencidos os Conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa e Maria Helena Cotta Cardozo, que negaram provimento ao recurso, e Rodrigo Santos Masset Lacombe (Relator) e Rayana Alves de Oliveira França, que deram provimento integral ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Eduardo Tadeu Farah.

(assinatura digital)

MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Presidente.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 01/08/2013 por EDUARDO TADEU FARAH, Assinado digitalmente em 01/08/2013 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO, Assinado digitalmente em 01/08/2013 por RODRIGO SANTOS MASSET LACOMBE, Assinado digitalmente em 01/08/2013 por EDUARDO TADEU FARAH
Impresso em 09/08/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

(assinatura digital)

RODRIGO SANTOS MASSET LACOMBE - Relator.

(assinatura digital)

EDUARDO TADEU FARAH - Redator Designado.

EDITADO EM: 01/08/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: MARIA HELENA COTTA CARDOZO (Presidente), RODRIGO SANTOS MASSET LACOMBE, RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANCA, EDUARDO TADEU FARAH, EWAN TELES AGUIAR (Suplente convocado), PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro GUSTAVO LIAN HADDAD.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de auto de infração de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) do exercício 2003, ano-calendário 2002, em virtude de apuração de omissão de rendimentos, com exigência de multa de 75% e juros de mora, no valor total de R$24.505,09, em virtude de classificação de rendimentos declarados como isentos, pela fonte pagadora, recebidos do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro a título de abono variável com base na Resolução nº 245 do STF, de 12/12/2002.

Na impugnação foi alegado que esses rendimentos são isentos com base na suprarreferida Resolução do STF, Parecer 923/03 da PGFN e Lei Estadual nº 4.433/2004 (abono variável).

O lançamento foi julgado procedente cujo fundamento, em síntese, foi a inexistência de lei federal atribuindo às verbas recebidas pelos membros do Ministério Público Estadual a mesma natureza indenizatória do abono variável previsto pela Lei n° 10.477, de 2002, e a vedação de extensão com base em analogia em sede de não incidência tributária.

Inconformado o contribuinte recorre reafirmando os argumentos da impugnação.

É o relatório do necessário.

Voto Vencido

Conselheiro Rodrigo Santos Masset Lacombe

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 01/08/2013 por EDUARDO TADEU FARAH, Assinado digitalmente em 01/08/2013 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO, Assinado digitalmente em 01/08/2013 por RODRIGO SANTOS MASSET LACOMBE, Assinado digitalmente em 01/08/2013 por EDUARDO TADEU FARAH
Impresso em 09/08/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

ADMISSIBILIDADE

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim sendo, dele conheço.

MÉRITO

Cuida-se de processo idêntico a outro já apreciado na Colenda 2ª Turma da A. 1ª Câmara desta Seção, julgado em sessão realizada em 08/06/2011, razão porque peço vênia para transcrever o voto proferido pelo Ilustre Conselheiro Presidente Giovanni Christian Nunes Campos, no Acórdão nº 2102001.334, de 08/06/2011, que em tudo se aplica ao presente caso:

> *Pela Resolução STF nº 245/2002, especificamente em seu art. 3º, ficou determinado que "todos e quaisquer reajustes percebidos ou incorporados no período [1998 a 2002], a qualquer título, ainda que pagos em rubricas autônomas, bem como as repercussões desses reajustes nas vantagens pessoais", percebidos pela Magistratura da União, com base no art. 6º da Lei nº 9.655/98 c/c o art. 2º da Lei nº 10.474/2002, ficaram excluídos da base de cálculo do imposto de renda, por terem a mesma natureza indenizatória do abono variável. O Sr. Ministro da Fazenda, com base no Parecer PGFN nº 529/2003, reconheceu o caráter indenizatório das verbas percebidas com base na legislação citada.*
>
> *Ocorre que foi publicada a Lei nº 10.477/2002, que, em seu art. 2º, estendeu aos Membros do Ministério Público Federal MPF as mesmas vantagens do art. 6º da Lei nº 9.655/98 dadas à Magistratura da União, e, instado o Sr. Ministro da Fazenda sobre o caráter dos valores percebidos no período 19982002 pelos Membros do MPF, aplicou a mesma interpretação do parágrafo precedente, em linha com o entendimento do Supremo Tribunal Federal para a Magistratura da União (Resolução STF nº 245/2002), apoiado no Parecer PGFN nº 923/2003.*
>
> *Interessante ressaltar que a Lei nº 9.655/98 estava voltada unicamente à Magistratura da União, com deferimento de abono variável a partir de janeiro de 1998, de forma a atingir o subsídio que se esperava vir a lume com publicação da Emenda Constitucional nº 19/1998, situação que não se concretizou, levando, posteriormente à publicação da Lei nº 10.474/2002, que majorou os estipêndios da Magistratura da União e determinou o pagamento das diferenças do período 19982002 em 24 parcelas a partir de janeiro de 2003. Os Membros do Ministério Público não tinham quaisquer expectativas de aumento de remuneração com base na Lei nº 9.655/98, pois lá não tinham sido contemplados. A despeito disso, quando o art. 2º da Lei nº 10.477/2002 fez remissão ao abono variável do art. 6º da Lei nº 9.655/1998, pugnaram a exclusão da base de cálculo do imposto de renda dos valores citados no art. 3º da Resolução STF nº 245/2002, obtendo, como se viu, o beneplácito do Ministro da Fazenda.*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 01/08/2013 por EDUARDO TADEU FARAH, Assinado digitalmente em 01/08/2013 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO, Assinado digitalmente em 01/08/2013 por RODRIGO SANTOS MASSET LACOMBE, Assinado digitalmente em 01/08/2013 por EDUARDO TADEU FARAH
Impresso em 09/08/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Em minha leitura, o pagamento do abono variável aos Membros da Magistratura fluminense, na forma da Lei estadual nº 4.631/2005, tem a mesma natureza daqueles pagos ao Ministério Público Federal, pois a Magistratura fluminense não tinha qualquer expectativa de aumento salarial com a Lei nº 9.655/98, que era voltada apenas à Magistratura mantida pela União (por óbvio, somente a lei estadual poderia versar sobre estipêndios da magistratura local). Veio a Lei estadual nº 4.631/2005 e ofertou aos Magistrados fluminenses diferenças salariais iguais a do abono variável do art. 5º da Lei nº 9.655/98 c/c o art. 2º da Lei nº 10.474/2002, como igualmente fizera a Lei federal nº 10.477/2002, esta para os Membros do MPF.

Ora, se o Sr. Ministro da Fazenda interpretou as diferenças do art. 2º da Lei federal nº 10.477/2002 nos termos da Resolução STF nº 245/2002, não parece juridicamente razoável sonegar tal interpretação às diferenças pagas à Magistratura fluminense com esteio na Lei estadual nº 4.631/2005.

Observe-se que aqui não se está aplicando analogia para afastar o tributo devido, até porque nenhuma das leis citadas, federais ou estadual, trata de incidência do imposto de renda, mas apenas dando a mesma interpretação jurídica a normas que só não são idênticas por provirem de fontes diversas – União e Estado do Rio de Janeiro – e terem destinatários diferentes. Porém os efeitos do art. 2º da Lei federal nº 10.477/2002 e da Lei estadual nº 4.631/2005 são idênticos, beneficiando destinatários diversos, não podendo o imposto de renda incidir sobre diferenças de uma, sendo afastado de outra.

Assim, se o Sr. Ministro da Fazenda, com esteio no Parecer PGFN nº 923/2003, com supedâneo último na Resolução STF nº 245/2002, entendeu que as diferenças auferidas pelos Membros do MPF com base no art. 2º da Lei nº 10.477/2002 tem caráter indenizatório, igual raciocínio deve ser aplicado às diferenças auferidas pela magistratura fluminense com base na Lei estadual nº 4.631/2005, pois onde há a mesma razão, deve haver o mesmo direito (ubi eadem ratio ibi idem ius).

Com as razões acima, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

Em reforço, ao entendimento acima exarado é a jurisprudência do A. Superior Tribunal de Justiça, vê-se o REsp nº 1187109, da relatoria da Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, sessão de 17/08/2010, *in verbis:*

TRIBUTÁRIO PROCESSO CIVIL CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL INCOMPETÊNCIA DO STJ IMPOSTO SOBRE A RENDA URV DIFERENÇAS RESOLUÇÃO N. 245/STF APLICAÇÃO.

1. Falece competência ao Superior Tribunal de Justiça para conhecer de alegações de ofensa à Constituição Federal.

2. A utilização de fundamento constitucional pelo tribunal local impede a admissão do recurso especial quanto à questão controvertida.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 01/08/2013 por EDUARDO TADEU FARAH, Assinado digitalmente em 01/08/2013 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO, Assinado digitalmente em 01/08/2013 por RODRIGO SANTOS MASSET LACOMBE, Assinado digitalmente em 01/08/2013 por EDUARDO TADEU FARAH
Impresso em 09/08/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

3. Cuidando-se de remuneração percebida por magistrado estadual, aplica-se na resolução da controvérsia a Resolução n. 245/STF, que considerou de natureza jurídica indenizatória o abono variável e provisório de que trata o artigo 2º da Lei nº 10.474, de 2002.

4. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

Mas não é só em 2007 foi proferido o Parecer PGFN/CAT nº 2716/2007, mediante o qual o órgão de representação jurídica da Fazenda Nacional manifestou-se reconhecendo que a lei Estadual nº 4.433, de 28 de outubro de 2004, criou situação jurídica que colocava os membros do MPRJ em situação idêntica à dos Magistrados Federais e Procuradores da República, com isso, reconheceu a PGFN que com a Lei estadual nº 4.433/2004 aplica-se aos membros do *Parquet* do Estado do Rio de Janeiro os efeitos da Resolução STF 245/2002, ou em outras palavras, aplica-se o entendimento da PGFN proferido nos Pareceres PGFN 529/2003 e 923/2003. Ora, se a resolução do STF se aplica ao MPRJ com mais razão à magistratura.

Assim, diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, DOU PROVIMENTO ao recurso.

É como voto.

Voto Vencedor

Conselheiro Eduardo Tadeu Farah – Redator Designado

Em que pese o bem articulado voto proferido pelo ilustre Conselheiro Rodrigo Santos Masset Lacombe, tenho, data vênia, opinião divergente ao seu entendimento.

As verbas recebidas a título de "abono variável" advêm de diferenças salariais ocorridas na conversão da remuneração do servidor público, quando da implantação do Plano Real. Logo, as verbas recebidas visam recompor parte do salário e, neste sentido, configura-se fato gerador do tributo, pois se trata de aquisição de disponibilidade econômica de renda, conforme prevê o artigo 43 do CTN:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 01/08/2013 por EDUARDO TADEU FARAH, Assinado digitalmente em 01/08/2013 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO, Assinado digitalmente em 01/08/2013 por RODRIGO SANTOS MASSET LACOMBE, Assinado digitalmente em 01/08/2013 por EDUARDO TADEU FARAH
Impresso em 09/08/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> *nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)*

Portanto, a definição prevista no artigo 43 do CTN se subsume ao caso em questão, isto porque as quantias percebidas pelo contribuinte de fato constitui produto do trabalho (salário).

No que tange à alegada afronta ao princípio constitucional da isonomia, percebo que a Resolução do Supremo Tribunal Federal (STF) nº 245, de 2002, conferiu natureza jurídica indenizatória ao abono variável apenas aos Magistrados do Poder Judiciário Federal e, posteriormente, aos membros do Ministério Público da União (Lei nº 9.655/1998 e Lei nº 10.474/2002). Neste caso, não há como estender o entendimento a outros contribuintes, haja vista inexistir lei federal determinando o mesmo tratamento tributário (art. 111, inciso II, do CTN). Pensar diferente implicaria na concessão de isenção sem lei federal própria, o que ofenderia o art. 150, § 6º, da CF e art. 176 do CTN.

Ressalte-se que a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por meio do Parecer PGFN/Nº 529/2003, aprovado pelo Ministro da Fazenda, também reconheceu a natureza indenizatória do abono apenas aos Magistrados da União, respeitando a interpretação do STF.

Destarte, pelos fundamentos expostos, entendo que a verba em exame deve ser tributada.

Quanto a imposição da multa de ofício, penso que a mesma deve ser excluída, pois o sujeito passivo foi de fato induzido ao erro pela fonte pagadora.

É cediço que o comprovante de rendimento elaborado pela fonte pagadora classificou a referida verba como rendimentos isentos e não tributáveis, e ao apresentar sua Declaração de Ajuste o sujeito passivo meramente copiou os dados constantes do comprovante, acreditando estar agindo de forma correta.

Assim, se houve erro no apontamento da natureza dos rendimentos tributáveis auferidos, este erro não foi provocado pelo sujeito passivo. Deste modo, o erro é escusável e, portanto, inaplicável a multa de ofício. Aliás, nesta vertente, vem decidindo a Câmara Superior de Recursos Fiscais, a exemplo da ementa destacada:

> *IRPF – MULTA DE OFÍCIO - Não é possível imputar ao contribuinte a prática de infração de omissão de rendimentos quando seu ato partiu de falta da fonte pagadora, que elaborou de forma equivocada o comprovante de rendimentos pagos e imposto retido na fonte. O erro, neste caso, revela-se escusável, não sendo aplicável a multa de ofício. Recurso especial negado. (Ac. CSRF/04-00.045, Rel. Cons. Wilfrido Augusto Marques, julgado em 08.06.2005)*

Sobre a matéria supra, dispensável tecer maiores comentários, eis que o tema já foi pacificado recentemente pelo CARF, conforme se verifica da transcrição da Súmula nº 73:

> *Súmula CARF nº 73: Erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda, causado por informações erradas, prestadas pela fonte pagadora, não autoriza o lançamento de multa de ofício.*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 01/08/2013 por EDUARDO TADEU FARAH, Assinado digitalmente em 01/08/2013 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO, Assinado digitalmente em 01/08/2013 por RODRIGO SANTOS MASSET LACOMBE, Assinado digitalmente em 01/08/2013 por EDUARDO TADEU FARAH
Impresso em 09/08/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Destarte, deve ser excluída a multa de ofício aplicada ao lançamento em exame.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir a aplicação da multa de ofício.

CÓPIA

(assinatura digital)

Eduardo Tadeu Farah

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 01/08/2013 por EDUARDO TADEU FARAH, Assinado digitalmente em 01/08/2013 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO, Assinado digitalmente em 01/08/2013 por RODRIGO SANTOS MASSET LACOMBE, Assinado digitalmente em 01/08/2013 por EDUARDO TADEU FARAH
Impresso em 09/08/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

CÓPIA

Processo nº: 17883.000344/2007-16

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovados pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto a **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do **Acórdão nº 2201-001.969.**

Brasília/DF, 23 de janeiro de 2013.

Assinado Digitalmente
MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Presidente da Segunda Câmara / Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: _____/_____/_____

Procurador(a) da Fazenda Nacional

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 01/08/2013 por EDUARDO TADEU FARAH, Assinado digitalmente em 01/08/2013 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO, Assinado digitalmente em 01/08/2013 por RODRIGO SANTOS MASSET LACOMBE, Assinado digitalmente em 01/08/2013 por EDUARDO TADEU FARAH
Impresso em 09/08/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA